



lollato.com.br

Ao MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

Autos de n. 0004003-81.2018.8.16.0119

Recuperação Judicial

**AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**, devidamente qualificada na presente *Recuperação Judicial*, em que figura como Recuperanda, vem, com o acato merecido por esse Douto Juízo, perante Vossa Excelência, requerer a prorrogação do *stay period*, pelos fatos e fundamentos a seguir.

**1. A MARCHA PROCESSUAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ O PRESENTE MOMENTO.**

A decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial foi disponibilizada em 31.07.2019, com expedição de intimação em 01.08.2019 e leitura realizada em **12.08.2019**.

O prazo inicial de encerramento do *stay period* ocorrerá em **08.02.2019** (sábado), o qual está próximo ao fim, tornando-se necessária a presente manifestação, a fim de que a recuperação judicial mantenha seu curso natural e resoluto.

No presente caso, o próximo andamento do processo será a designação da Assembleia Geral de Credores.

Em suma, **o processo caminha em uma velocidade regular e satisfatória.**

São Paulo / SP  
+55 11 2574.2644  
Rua do Rocio 350 Cj. 51  
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR  
+55 41 3092.5550  
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101  
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC  
+55 48 3039.4323  
Rua Irmão Joaquim 114  
Centro CEP 88020-620

Caçador / SC  
+55 49 3561.5858  
Rua Anita Garibaldi 220  
Centro CEP 89500-000





**2. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES; O PRAZO DE 180 DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES É UM PRAZO IDEAL (NÃO EMPÍRICO); POSIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL (TJPR E STJ) A ESSE RESPEITO.**

Exegese exclusivamente literal do art. 6º, §4º<sup>1</sup>, da Lei 11.101/2005, poderia concluir que, após o transcurso de referido prazo (180 dias), toda e qualquer ação seria regularmente prosseguida em face da empresa em recuperação, mas essa interpretação indica uma **ausência de exercício prático** com o tema da recuperação judicial de empresas.

O *stay period* de 180 dias foi o interstício temporal vislumbrado pelo Legislador como **ideal** para que a recuperação judicial tivesse seu processamento deferido e que, ainda dentro de tal prazo, ocorresse a assembleia geral de credores. O sobredito período de suspensão (*stay period*) tem por finalidade propiciar à empresa que se vale do pedido de recuperação judicial a oxigenação necessária para que possa trilhar o caminho do processo recuperacional de forma estruturada e planejada. A ideia salutar do legislador foi a de que, durante tal lapso, **a empresa conte com todo o rol de ativos que compõem a força nodal para o exercício da atividade empresarial**, de modo que já possa colocar em prática um plano de reestruturação até o advento da deliberação acerca da aprovação do plano de recuperação judicial<sup>2</sup>.

Em um primeiro momento, a orientação predominante dos Tribunais Locais era a de que a exegese literal de referida norma legal deveria prevalecer. Entretanto, essa forma de interpretação foi aos poucos cedendo lugar para um entendimento mais teleológico da questão. Nessa linha de ideias, o entendimento jurisprudencial a esse

<sup>1</sup> **Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) **§ 4º** Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

<sup>2</sup> Nesse sentido a obra do juiz titular da 1ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências de São Paulo: COSTA, Daniel Carnio. Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências. Curitiba: Juruá, 2015, Tomo I, p. 94.





respeito foi sendo alterado, especialmente após o órgão responsável pela uniformização da jurisprudência no País perfilhar a sobredita tese.

Foi o Superior Tribunal de Justiça quem externou referida posição quando provocado através de Conflitos de Competência suscitados em circunstâncias que envolviam a adoção de atos expropriatórios tendo por objeto um determinado ativo da empresa Recuperanda, com o propósito de satisfação de um crédito. Referido enfrentamento casuístico levou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a proferir o entendimento de que o interesse maior que envolve o processo de recuperação judicial deveria ser prestigiado em face do interesse individual de um determinado credor que, autonomamente, através da via expropriatória, buscava satisfazer um crédito seu, de modo que, mesmo quando ultimado o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, seria o caso de conhecer da competência do juízo recuperacional para o fim de impedir a continuidade da execução autônoma em face da sociedade em recuperação.

Veja-se alguns recortes de julgados da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.

(...)

3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.**

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido<sup>3</sup>.

-----

<sup>3</sup> AgRg no CC 110.287/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJ de 29.03.2010.



LOLLATO  
LOPES  
RANGEL  
RIBEIRO  
ADVOGADOS

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2006, ART. 6º, § 4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar. **II. A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda**, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação. III. Agravo regimental improvido<sup>4</sup>.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, **revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005**. Precedentes. 2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada. 3. Agravo regimental não provido<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.001 - DF (2010/0126155-9). Rel. Min. Aldir Passarinho. Dje 21.03.2011.

<sup>5</sup> AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.624 - GO (2011/0257631-6). Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Dje. 18.06.2012.





Inobstante a orientação jurisprudencial dos Tribunais Pátrios, não é outro o entendimento da doutrina especializada, tudo em consonância com o que ora defende a Recuperanda, como se pode notar abaixo:

Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento das execuções individuais, **mesmo depois de decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005**, nos termos da jurisprudência do STJ.

E mais, ainda na mesma doutrina:

De fato, **o simples decurso do prazo fixado em lei não pode ocasionar, por si só, o malogro de todos os esforços para soerguimento da empresa**, certamente desenvolvidos até aquele momento<sup>6</sup>.  
(sem grifos no original)

-----  
“Assim, verifica-se verdadeira evolução interpretativa no âmbito jurisprudencial acerca do quanto disposto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, no que se refere à possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão previsto na referida norma. A literalidade do dispositivo, anteriormente consagrada, passou a dar lugar para uma aplicação prática mais condizente com os interesses sociais que envolvem um processo de recuperação judicial, **de modo a ser permitir a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas em face a devedora (...)**”  
(sem grifos no original)

Ultrapassada (e confirmada) a verificação da possibilidade de prorrogação do *stay period*, importante ressaltar que referida suspensão busca, em especial, atingir os créditos que eventualmente possam não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, a exemplo dos tratados no art. 49, §3º, da Lei 11.101/05.

<sup>6</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense. 2012. p. 24 e 27.

<sup>7</sup> COSTA, Daniel Carnio. *Ob cit.* p. 103.





Nesse sentido, uma das maiores preocupações da Recuperanda é com as inúmeras ações já distribuídas, inclusive perante esse D. Juízo.

Em consonância com a argumentação exarada acima, caso o pedido de prorrogação seja indeferido, possibilitará a retomada das ações movidas pelos credores fiduciários em desfavor da Recuperanda, causando prejuízo à sociedade empresária e à coletividade de credores. Referida situação possibilitará que credores fiduciários avancem sobre grande parte dos veículos da Recuperanda, impossibilitando que tais ativos sirvam de fonte de geração de riquezas para quitação tanto dos contratos objeto das ações de busca e apreensão como dos créditos da recuperação judicial como um todo.

Nesse contexto, a prorrogação do *stay period* propicia a continuidade da atividade produtiva, uma vez que referidos bens – em sua maioria caminhões – atuam como essenciais e fonte geradora de riqueza às Recuperandas, proporcionando maior segurança a seus credores e a manutenção dos empregos gerados.

Para retratar o prejuízo que a retomada das ações individuais pode causar à Recuperanda, tem-se como exemplo a ação de Busca e Apreensão n. 0004933-02.2018.8.16.0119, movida pelo credor SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Nos autos supramencionados, o pedido de recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido em face da Recuperanda foi indeferido.

Esse é apenas um exemplo, mas todas as ações e execuções movidas são prejudiciais ao processo recuperacional como um todo, pois atingem o patrimônio da empresa, comprometendo o soerguimento da Recuperanda e a consequente satisfação dos débitos de outros credores, que não possuem condições de, individualmente, mover ações com o fim de ver quitado seu crédito.

Por outro lado, a Recuperanda informa que já está em negociação com seus credores fiduciários, de modo a conferir a seus direitos a devida tratativa. A empresa necessita dos veículos e negociará com todos os credores fiduciários, mas, antes, precisa da segurança da aprovação de seu plano de recuperação judicial.

Por isso, imprescindível que a essencialidade que recai sobre referidos ativos à atividade da Recuperanda, já enobrecida no Laudo apresentado pela D. Administração





Judicial à seq. 140 destes autos, seja confirmada também agora por esse D. Juízo, no pedido de prorrogação do stay period.

Colaciona-se trecho:

c) Os caminhões alienados fiduciariamente são de uso exclusivo para transportes dos insumos/produtos da Requerente? Esse transporte necessita de liberações especiais (como ambientais) para o transporte? Analisando a cadeia produtiva e o custo para alterar o meio de transporte, pode-se afirmar que os caminhões são bens de capital essencial a atividade da Requerente?

➤ **Resposta: A Transporte Brasinha Ltda. trabalha exclusivamente para a Autora Agroquímica Brasinha. O transporte dos produtos produzidos pela Requerente necessita de autorizações especiais. Constatou-se que esse serviço é essencial para a atividade da Requerente, porém a Transporte Brasinha Ltda. não consta no polo ativo da demanda.**

Sobre o reconhecimento da essencialidade, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO APRECIADO. **SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÕES ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE DEFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. TUTELA CONFIRMADA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL.** PROBABILIDADE DE SER DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **BENS ESSENCIAIS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RISCO DE PREJUÍZO À EMPRESA.** RECURSO PROVIDO.<sup>8</sup>

<sup>8</sup> TJPR - 17ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053820-83.2018.8.16.0000, Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em 10/07/2019.





Portanto, pelos motivos acima expostos, mostra-se prudente a prorrogação do *stay period* até a homologação (ou não) da votação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores.

### 3. REQUERIMENTOS.

Ante ao exposto, requer-se o deferimento da prorrogação do *stay period* (suspensão das execuções e atos expropriatórios) até a decisão judicial que se manifestar sobre a votação do plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores.

Pede deferimento.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2020.

**AGUINALDO RIBEIRO JR.**  
OAB/SC 56.525  
[aguinaldo@lollato.com.br](mailto:aguinaldo@lollato.com.br)

**FELIPE LOLLATO**  
OAB/SC 19.174  
[felipe@lollato.com.br](mailto:felipe@lollato.com.br)

**GIOVANNA BELTRÃO BARBOSA**  
OAB/PR 86.698  
[giovanna.barbosa@lollato.com.br](mailto:giovanna.barbosa@lollato.com.br)

